



ANDRADE & ANDRADE
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS NO FORO CENTRAL CÍVEL NA
COMARCA DE SÃO PAULO – SP**

Processo nº 1026111-29.2022.8.26.0100

ROGÉRIO DE ANDRADE, por seus advogados infra-assinados, nos autos do **PEDIDO DE FALÊNCIA** em epígrafe, que move em face de **MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, em trâmite perante este d. Juízo e respectivo cartório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de fls. 240, apresentar **MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO** apresentada pela curadora especial nomeada à Ré, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO

1. A Ré, não localizada nos endereços constantes dos autos, foi citada por edital e permaneceu inerte, razão pela qual lhe foi nomeada curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral. (v. fls. 205/206, 215, 228, 232/236)

2. Na peça, a curadora sustenta, em síntese, que o pedido de falência estaria sendo utilizado como meio impróprio de cobrança de dívida, que a decretação da quebra seria incompatível com o princípio da preservação da empresa e, por fim, impugna genericamente os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, requerendo ainda a concessão da gratuidade de justiça.



ANDRADE & ANDRADE
ADVOGADOS

II – DA REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL

3. O Autor reitera os termos e fundamentos da inicial e da emenda, cujos fatos permanecem incontroversos, uma vez que não foram especificamente impugnados pela contestação por negativa geral.

4. Desse modo, rememora-se que o Autor é credor da Ré na quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), representada pelo *Distrato de Contrato de Prestação de Serviços e Confissão de Dívida*, assinado pelas partes em 17.02.2022, cuja 2ª (segunda) parcela venceu e não foi paga em 05.02.2022. Verifica-se: (v. fls. 4/5)



5. O título foi regularmente protestado no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos em 10.03.2022, em valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme a exigência do art. 94, inciso I e § 3º, da Lei 11.101/2005. Verifica-se: (v. fls. 6/7)



ANDRADE & ANDRADE

ADVOGADOS

fls. 6

6º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

RUA FRANCISCA MIQUELINA, 325 - SAO PAULO - SP

CLAUDIA MARTINS JALES
TABELIÃ INTERINA

TIPO	LIVRO	FOLHA
G	10493	295
TIPO DO PROTESTO		
FALIMENTAR		



INSTRUMENTO DE PROTESTO

O SEXTO TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, A PEDIDO DO APRESENTANTE LAVRA O PROTESTO DO DOCUMENTO ABAIXO DESCRITO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE E CUJA CÓPIA FICA ARQUIVADA.

DATA DA APRESENTAÇÃO	NÚMERO E DATA DO PROTOCOLO	PROTESTO POR	TIPO DE DOCUMENTO	
25/02/2022	0552-02/03/2022	FALTA DE PAGAMENTO	CONFISSAO DE DIVIDA	
DOCUMENTO	EMISSION	VENCIMENTO	VALOR DO DOCUMENTO	VALOR PROTESTADO
SN	17/01/2022	05/02/2022	***** 500.000,00	***** 300.000,00
VALOR POR EXTENSO TREZENTOS*MIL*REAIS*****				
APRESENTANTE	ROGERIO ANDRADE CPF094.927.198-51			ENDOSSO
ENDEREÇO	RUA DOMINGOS AUGUSTO SETTI, 195 VILA MARIANA			SEM ENDOSSO

NDRA lo, protocolado em 21/03/2022 às 15:35, sob o número 10261112920228260100
Conferir 26111-29.2022.8.26.0100 e código D13nJePl.

6. Todavia, ultrapassadas as 72 (setenta e duas) horas do ato, a Ré não realizou o pagamento da dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco efetuou o depósito elisivo previsto no art. 98, parágrafo único, da referida lei, pelo que restam preenchidos todos os requisitos legais para a decretação da falência.

7. Vale ressaltar que a contestação por negativa geral não tem o condão de infirmar a prova documental pré-constituída, bem como o pedido funda-se exclusivamente na impontualidade injustificada de título líquido, certo e exigível, o que afasta a alegação de desvirtuamento do processo falimentar.

8. No mesmo sentido, o princípio da preservação da empresa não socorre a Ré, uma vez que seu pedido de recuperação judicial foi indeferido, nos autos de nº 1035613-89.2022.8.26.0100 e a administradora judicial informou a este d. Juízo que o grupo MSK não possui mais atividade operacional ou estabelecimento em funcionamento. (v. fls. 125/138 e 202/203)

9. No tocante ao pedido de gratuidade de justiça formulado em nome da Ré, o Autor destaca que a mera declaração de necessidade por pessoa jurídica com fins lucrativos não basta para presumir a hipossuficiência, pelo que o requerimento deve ser indeferido ou, subsidiariamente, condicionado à comprovação documental, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.



ANDRADE & ANDRADE
ADVOGADOS

10. Por fim, diante da ausência de controvérsia fática relevante, bem como da inércia da Ré quanto ao depósito elisivo, requer-se o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do CPC.

III – DO PEDIDO

11. Ante o exposto, requer-se sejam rejeitados os argumentos deduzidos na contestação apresentada pela curadora especial, com o consequente acolhimento integral dos pedidos formulados na petição inicial, decretando-se a falência da Ré, **MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos e na forma da lei.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 14 de agosto de 2026

RONALDO ALVES DE ANDRADE
OAB/SP 89.661

VINICIUS GOMES ANDRADE
OAB/SP 386.152

HELOISA SOARES GOMES
OAB/SP 485.756